SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884644 - MS (2024/0005584-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NAYARA FRANCINE NOBREGA DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu de ofício *habeas corpus* em favor da agravada, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar.
2. A agravada foi condenada a 12 anos de reclusão por homicídio, com prisão preventiva decretada. É mãe de crianças menores de 12 anos e lactante, com uma filha com sérios problemas de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para a agravada, considerando sua condição de mãe de crianças menores e lactante, à luz do precedente do STF no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP.
4. Outra questão é a aplicação do entendimento do STJ na Reclamação n. 40.676 - SP, que autorizou a prisão domiciliar para mulher condenada, com base no constitucionalismo fraterno e na prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, permitiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres presas que são gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.
6. O STJ, na Reclamação n. 40.676 - SP, já autorizou a prisão domiciliar para mulher condenada, aplicando o constitucionalismo fraterno e a prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

Documento eletrônico VDA47337368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: e96e8a46-604f-45df-a044-4a9ca27f7719

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é possível para mulheres presas que são mães de crianças menores, gestantes ou puérperas, conforme precedentes do STF e STJ. 2. A aplicação do constitucionalismo fraterno e da prisão domiciliar humanitária justifica a concessão de prisão domiciliar em casos específicos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47337368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: e96e8a46-604f-45df-a044-4a9ca27f7719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884644 - MS (2024/0005584-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NAYARA FRANCINE NOBREGA DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu de ofício *habeas corpus* em favor da agravada, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. A agravada foi condenada a 12 anos de reclusão por homicídio, com prisão preventiva decretada. É mãe de crianças menores de 12 anos e lactante, com uma filha com sérios problemas de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para a agravada, considerando sua condição de mãe de crianças menores e lactante, à luz do precedente do STF no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP.

4. Outra questão é a aplicação do entendimento do STJ na Reclamação n. 40.676 - SP, que autorizou a prisão domiciliar para mulher condenada, com base no constitucionalismo fraterno e na prisão domiciliar humanitária.

Documento eletrônico VDA47337376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Código de Controle do Documento: a5e1d5de-413d-417b-a7a8-bf59f6feefb2

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, permitiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres presas que são gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.

6. O STJ, na Reclamação n. 40.676 - SP, já autorizou a prisão domiciliar para mulher condenada, aplicando o constitucionalismo fraterno e a prisão domiciliar humanitária, conforme o art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é possível para mulheres presas que são mães de crianças menores, gestantes ou puérperas, conforme precedentes do STF e STJ. 2. A aplicação do constitucionalismo fraterno e da prisão domiciliar humanitária justifica a concessão de prisão domiciliar em casos específicos."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que concedeu de ofício *habeas corpus* em favor de NAYARA FRANCINE NOBREGA DOS SANTOS NASCIMENTO.

A decisão agravada (fls. 190/192) não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu de ofício prisão domiciliar em favor da paciente, ora agravada.

Sustenta o agravante (fls. 198/205), em síntese, a necessidade de revogação da medida, com restabelecimento da prisão preventiva ante a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

VOTO

A agravada foi condenada a uma pena de 12 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio, sendo sua prisão preventiva decretada na ocasião.

A agravada é mãe de crianças menores de 12 anos e lactante, sendo que uma de suas filhas possui sérios problemas de saúde.

A matéria ora discutida, ou seja, a possibilidade de substituição de prisão preventiva por domiciliar, foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. Na ocasião, foi concedida ordem

Documento eletrônico VDA47337376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Código de Controle do Documento: a5e1d5de-413d-417b-a7a8-bf59f6feefb2

para permitir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a "todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências".

Embora já tenha sido prolatada sentença penal condenatória, negando o direito da agravada de recorrer em liberdade, é importante apontar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da reclamação n. 40.676 - SP (2020 /0217757-0), já autorizou que uma mulher condenada a nove anos de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, que estava cumprindo pena em regime fechado, fosse transferida para a prisão domiciliar.

Trata-se de decisão com base no constitucionalismo fraterno, bem como a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA47337376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Código de Controle do Documento: a5e1d5de-413d-417b-a7a8-bf59f6feefb2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0005584-4

AgRg no HC 884.644 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311802620208120001 14000388020248120000 311802620208120001

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	NAYARA FRANCINE NOBREGA DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NAYARA FRANCINE NOBREGA DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA47302666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:54:21
Código de Controle do Documento: FA4C7B34-A32F-43F2-955E-25F70F9EFFDC